

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº. 0203711-65.2016.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“Banco Santander”), já qualificado nos autos do processo em referência, na condição de credor (v. fls. 198.530) na Recuperação Judicial de **OI S.A. e Outras** (em conjunto, “Recuperandas” ou “Grupo Oi”), vem à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados, tempestivamente,¹ apresentar **OBJEÇÃO** à proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial apresentada pelas Recuperandas às fls. 439.115-439.203, pelas razões a seguir expostas.

¹ O edital que cientificou os credores da apresentação da proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial pelas Recuperandas foi disponibilizado no DJe no dia 25.6.2020 (quinta-feira), considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte (art. 224, § 2º, do CPC), isto é, em 26.6.2020 (sexta-feira). Desse modo, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação de objeções iniciou-se em 29.6.2020 (segunda-feira) e encerrar-se-ia apenas em 7.8.2020 (sexta-feira). Afigura-se, portanto, tempestiva a presente objeção.

.I.

**Aditamento intolerável nos moldes pretendidos.
Questões de legalidade a serem corrigidas por esse MM. Juízo,
independentemente da deliberação a ser tomada em AGC.**

1. A proposta de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelas Recuperandas às fls. 439.115-439.203, *data venia*, merece atenção e cuidado por parte desse MM. Juízo.

2. Independentemente do que vier a ser deliberado na futura Assembleia Geral de Credores destinada à sua votação, há pontos pertinentes à própria legalidade do aditamento ao Plano cuja análise competirá, em qualquer caso, a esse MM. Juízo. Tal avaliação, ademais, não terá apenas reflexos jurídicos, mas também impactos na própria viabilidade da manutenção das atividades do Grupo Oi.

(i) proposta de aditamento, na extensão pretendida, representa novo Plano de Recuperação Judicial, o que não se admite

3. Destaque-se, inicialmente, que não se está a insurgir contra a possibilidade de aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, providência que encontra amparo no art. 35, I, *a*, da Lei nº. 11.101/2005,² bem como na cláusula 11.7 do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aprovado e homologado por esse MM. Juízo (fls. 254.741-254.756).

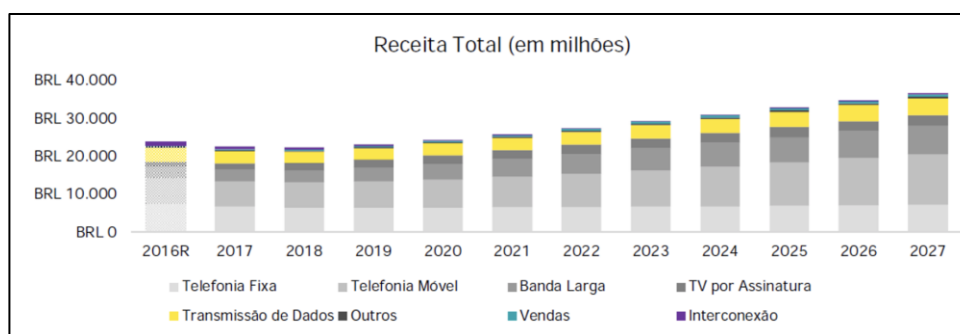
4. A objeção do Banco Santander volta-se, com efeito, contra a manifesta ilegalidade em se utilizar a via do aditamento como um pretexto para a apresentação de PRJ verdadeiramente novo, que se afasta de modo profundo dos termos do PRJ em vigor, longamente debatido e aprovado pelos credores em

² Art. 35, I, *a*, da Lei nº. 11.101/2005: “A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (...)”.

dezembro de 2017. A apresentação de um novo plano, *data venia*, é providência não prevista em Lei e, portanto, técnica e juridicamente impossível.

5. O plano de recuperação judicial em vigor, consoante propalado pelo Grupo Oi, consistiria em instrumento apto a permitir, de modo concomitante, a manutenção das atividades empresariais e o adimplemento das obrigações assumidas pelas Recuperandas perante os seus credores.

6. Nesse sentido, à guisa de exemplo, o laudo econômico-financeiro datado de 21.12.2017, elaborado pela consultoria Ernst & Young e apresentado como anexo 2.6 ao PRJ em vigor (fls. 253.335-253.392) apontava cenário promissor relativamente à geração de receitas totais pelas Recuperandas com as atividades de telefonia fixa, telefonia móvel, banda larga, televisão por assinatura e transmissão de dados, dentre outras, o que suplantaria, nos próximos anos, a marca anual de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais). É ver-se:



(fls. 253.369)

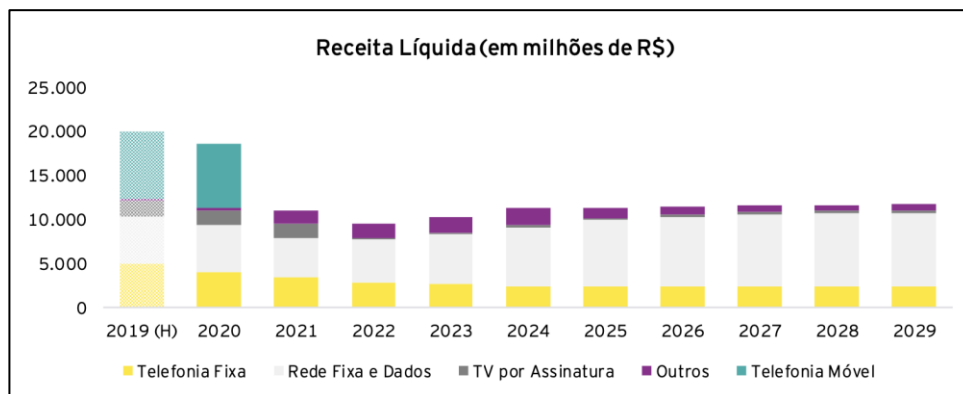
7. Por ocasião da recente apresentação da proposta de aditamento, que contempla a criação de 4 (quatro) unidades produtivas isoladas (UPIs) para posterior alienação, as Recuperandas apresentaram novo laudo econômico-financeiro, datado de 19.6.2020, também elaborado pela consultoria Ernst & Young e juntado como anexo 2.6 à proposta de aditamento, que aponta expressiva perda de receitas em razão da pretendida alienação de UPIs, em cenário

diverso do contexto assumido e apoiado pelos credores em 2017 (v. fls. 442.209-442.261).

8. Com efeito, nesse ponto, salta aos olhos a intenção das Recuperandas de dificultar a análise dos seus credores quanto às modificações que se apresentam – o que também se abordará no item I(ii) *infra*.

9. Essa observação é extraída, por exemplo, da falta de manutenção de um padrão entre as projeções apresentadas nos laudos econômico-financeiros de 2017 e 2020. O laudo mais recente indica a projeção de receita líquida consolidada, em substituição à projeção de receita total consolidada a que o laudo anterior fazia referência.

10. Ainda assim, é possível verificar o impacto nas receitas das Recuperandas que se projeta ao se considerar a proposta de aditamento apresentada. É ver-se:



(fls. 442.241)

11. Veja-se que, enquanto a projeção inicial, elaborada quando da apresentação do Plano em vigor, projetava receita total superior a R\$ 30 bi para o ano de 2027, a proposta de aditamento recentemente juntada aos autos indica que, no mesmo ano, a receita líquida do Grupo estaria na faixa dos R\$ 10 bi.

12. Não se olvida, por um lado, que o plano de recuperação judicial em vigor já previra a possibilidade alienação de ativos pelas Recuperandas (cláusula 5.1 do PRJ em vigor – fls. 253.288-253.289). Por outro, também se pressupunha, por exemplo, a manutenção das atividades de telefonia móvel (v. fls. 253.335-253.392), segmento em que, conforme a proposta de aditamento apresentada, o Grupo Oi pretende encerrar a sua atuação, o que trará, como visto acima, fortes impactos na sua capacidade de geração de receitas.

13. Ou seja, o cenário e o plano de negócios que motivaram a aprovação do PRJ aprovado foram drasticamente alterados na proposta de aditamento, que se fundamenta essencialmente na criação de 4 (quatro) unidades produtivas isoladas (UPIs) – associadas, respectivamente, à operação em telefonia e dados no mercado móvel (“UPI Ativos Móveis”), à infraestrutura passiva (“UPI Torres” e “UPI Data Center”) e à operação de redes de telecomunicações (“UPI InfraCo”) – para posterior alienação (cláusula 4.3 da proposta de Aditamento – v. fls. 439.131-439.133).

14. As mudanças radicais que as Recuperandas pretendem implementar no PRJ em vigor – propondo na prática um PRJ totalmente novo – não encontram, no entanto, justificativa econômica.

15. Diferentemente do que consta na proposta de aditamento, o Grupo Oi reconheceu, em apresentação de seus resultados do 1º trimestre de 2020 (doc. 1), ocorrida em junho/2020, já no contexto da pandemia da Covid-19, que vem experimentando aumento vertiginoso nas receitas com operações de pós-pago e fibra ótica, não havendo razão para a brusca interrupção do plano de negócios que ampara a recuperação judicial nos moldes atuais.

16. Esse objetivo, ademais, na forma e nos detalhes em que apresentado, gera sérias dúvidas quanto às atividades que remanescerão no Grupo

Oi e quanto à sua capacidade de geração de receitas para fazer frente à manutenção sustentável da empresa e ao cumprimento das obrigações assumidas pelas Recuperandas – notadamente porque a proposta de aditamento contempla o encerramento da atuação das Recuperandas em atividades do seu *core business*, com a manutenção de negócios que, de modo notório, se encontram em franco declínio, como é o caso da telefonia fixa.

17. A manutenção das atividades das empresas recuperandas e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas perante os credores são, como cediço, pressupostos dos procedimentos de recuperação judicial e, *a fortiori*, premissas para que se autorize a alienação de UPIs.³ A rigor, o cenário que se vislumbra, no contexto da obscuridade da proposta de aditamento, é de esvaziamento quase total dos ativos e das atividades do Grupo Oi, o que comprometeria seriamente os objetivos desta recuperação judicial.

18. A mudança drástica das premissas econômico-financeiras encampadas pelo PRJ em vigor indica *ipso facto*, sem a necessidade de um grande esforço analítico, que a proposta de aditamento apresentada pelo Grupo Oi consiste, de fato, em um PRJ **inteiramente novo e distinto** do planejamento delineado a partir do pedido de recuperação judicial, apresentado em 20.6.2016, providência vedada pela legislação brasileira.

³ Nesse sentido, é ver-se: “No âmbito da recuperação judicial, **é premissa para a alienação da UPI que remanesça com o devedor uma atividade econômica viável**, que seja capaz de continuar a gerar valor” (Leandro Vilarinho Borges, *Alienação de unidades produtivas isoladas em processos de recuperação judicial: delimitação do conceito, efeitos e modalidades*, tese de doutorado, São Paulo: USP, 2014, p. 41, grifou-se). V. tb.: “É inegável horizonte legal à viabilização da empresa devedora, não para proteger seus sócios ou administradores, mas com o fito de conservar os empregos que oferece e continuar produtiva no mercado” (Waldo Fazzio Júnior, *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 114); “É preciso sublinhar os fins legais atribuídos à recuperação judicial da empresa: a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores” (Gladston Mamede, *Direito Empresarial Brasileiro*, vol. 4, São Paulo: Atlas, 2006, p. 183); “Um dos requisitos para se preferir a recuperação judicial à falência é justamente a confiança dos credores na demonstração de que a empresa se afigura ativa, produzindo meios capazes de superar a sua debilidade financeira” (Sérgio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa*, 6. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 125).

19. Para que não haja dúvidas: o Banco Santander não está a questionar as premissas econômicas do aditamento ao PRJ e tampouco espera que esse MM. Juízo se imiscua nessa análise. O que se expôs até aqui, no entanto, serviu para demonstrar que, de fato, a proposta de aditamento apresentada pelas Recuperandas é, em realidade, muito mais do que simples aditamento, retratando novo Plano de Recuperação Judicial, baseado em premissas inteiramente diversas do Plano anteriormente aprovado pelos credores, providência que não é admitida pela legislação pátria.

20. Nesse sentido, o art. 48, II, da Lei nº. 11.101/2005 veda a concessão de nova recuperação judicial a quem tenha obtido a concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos.⁴ Essa é, a rigor, a ilegal providência pretendida pelas Recuperandas sob a vestimenta de uma proposta de aditamento no próprio procedimento de recuperação judicial em curso.

21. Entender que as Recuperandas poderiam, periodicamente, apresentar um novo “aditamento” ao Plano de Recuperação Judicial – modificando radicalmente as bases do Plano anteriormente aprovado – e, assim, perpetuar *ad aeternum* o processo de Recuperação Judicial, *data venia*, implica evidente burla ao art. 48, II, da Lei nº. 11.101/2005 e também ao seu art. 61, que estabelece prazo de supervisão judicial do Plano pelo período de apenas 2 (dois) anos da concessão – já esgotado *in casu*.

22. Por essas razões, independentemente do resultado da deliberação a ser promovida na Assembleia Geral de Credores e do que se exporá a seguir, é de rigor que esse MM. Juízo garanta a observância aos arts. 48, II, e 61 da

⁴ Art. 48 da Lei nº. 11.101/2005: “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (...)”.

Lei nº. 11.101/2005, sob pena de não ser admitida a proposta de aditamento apresentada pelas Recuperandas às fls. 439.115-439.203.

(ii) ilegalidade de previsões que impactam apenas parcela dos credores de uma mesma classe

23. A proposta de aditamento ao PRJ apresentada pelas Recuperandas também incorre em ilegalidade ao contar com previsão que impõe ônus – excessivo e desarrazoado – a apenas uma parte da classe dos credores quirografários.

24. Nesse sentido, a cláusula 6.11 da proposta de aditamento prevê a inserção no PRJ da cláusula 5.4, que institui a sistemática de obrigações de compra em casos de Eventos de Liquidez, conforme definições constantes da proposta, com rodadas que contemplam a concessão (forçada) de desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo remanecente dos créditos dos credores quirografários aderentes das opções de reestruturação “I” e “II” (previstas na cláusula 4.3.1.1 do PRJ em vigor).

25. A esse desconto mandatório não se submetem – nem se submeteram – os créditos dos demais credores quirografários, notadamente aqueles que têm a sua situação regulada pelas cláusulas 4.3.2 (créditos quirografários depósitos judiciais) e 4.3.3 (créditos quirografários de titulares de *bonds*). Em outras palavras, apenas aos credores quirografários que optaram pelas modalidades de reestruturação “I” e “II” será imposto um desconto – *rectius*, uma supressão – do crédito da ordem de 60% (sessenta por cento), o que não se pode admitir, à vista do princípio da *par conditio creditorum* (v., por ex., art. 126 da Lei nº. 11.101/2005).⁵

⁵ Art. 126 da Lei nº. 11.101/2005: “Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei”. Tamanha é a importância de tal princípio que o art. 172 da Lei nº. 11.101/2005 tipifica como crime a prática, “antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial,

26. Para além da supressão de créditos de (parte) dos credores quirografários, as Recuperandas também pretendem inserir ao PRJ vigente disposições capazes de aumentar, ainda mais, o *haircut* dos créditos que até o presente momento não foram quitados. A cláusula 6.8 do aditamento, nessa linha, inclui no PRJ a cláusula 4.7, que prevê a realização de leilões reversos para o pagamento antecipado de créditos com descontos que podem ultrapassar o percentual mencionado acima.

27. Assim, sobretudo em vista do inadmissível *haircut* imposto a apenas parte dos credores quirografários, ao arrepio do princípio da *par conditio creditorum*, o que assoma o cenário de incertezas que permeia o pretendido aditamento, deve esse MM. Juízo realizar o controle de legalidade para adequar referidas disposições, independentemente do que se decidirá na Assembleia-Geral de Credores.

28. Deve-se observar, ademais, que o art. 45, § 3º, da LRF determina que “o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”. Tal regra, evidentemente, deve ser levada em consideração na votação da proposta de aditamento, tendo-se como marco o PRJ em vigor.

(iii) ausência de previsão clara quanto à alocação de ativos e passivos que serão vertidos para as UPs que se pretende criar: risco de ilegal prejuízo aos credores

29. A falta de clareza das Recuperandas também perpassa a alocação dos atuais ativos e passivos do Grupo Oi em vista da pretendida

[de] ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais”.

sistemática de criação de UPIs para posterior alienação, conforme previsto na proposta de aditamento.

30. Nesse sentido, a Cláusula 6.10 da proposta de aditamento contempla a inclusão no PRJ, dentre outras, das Cláusulas 5.3.1 a 5.3.4, que aludem a contribuições das Recuperandas com “ativos, passivos e direitos” para os capitais sociais das sociedades que titularizarão, respectivamente, a UPI Ativos Móveis, a UPI Torres, a UPI Data Center e a UPI InfraCo, sem, no entanto, especificar quais seriam os aludidos “ativos, passivos e direitos” (fls. 439.157-439.181).

31. A título exemplificativo, o Anexo 5.3.4 da proposta de Aditamento alude, de maneira assaz genérica, apenas à “existência do passivo circulante no valor aproximado de R\$ 2,4 bilhões referente à dívida da Oi Móvel junto à Telemar que foi transferida e assumida pela SPE InfraCo” (fls. 439.949).

32. Referidas disposições, a rigor, são contraditórias com outras disposições apresentadas. Veja-se, nessa linha, que, consoante a Cláusula 6.2 da proposta de aditamento, o Grupo Oi também pretende inserir no PRJ a Cláusula 3.1.3.1, segundo a qual “na alienação de UPI, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações do Grupo Oi de quaisquer naturezas” (fls. 439.139).

33. Em outras palavras, não está claro se as Recuperandas pretendem ou não transferir passivos do Grupo Oi para as UPIs, quais seriam eles e em que extensão. Esse cenário de obscuridade generalizada impede a necessária avaliação dos credores quanto à conveniência da proposta de aditamento apresentada, além de descumprir a exigência de efetiva demonstração da viabilidade econômica do Plano, providência entabulada pelo art. 53, II, da Lei nº. 11.101/2005.⁶

⁶ Art. 53, II, da Lei nº. 11.101/2005: “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento

34. Afinal, não se pode admitir em hipótese alguma que o mecanismo pensado no aditamento com relação à criação de UPIs implique total esvaziamento das Recuperandas, que permaneceriam como meras “cascas”, sem ativos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

35. A segregação proporcional de ativos e passivos, a rigor, é providência que se impõe, na medida em que a criação de UPIs deve observar outros dispositivos legais previstos pela legislação brasileira, notadamente o art. 50, II, da Lei nº. 11.101/2005,⁷ e os arts. 224, II e V,⁸ e 229, *caput* e § 1º, da Lei nº. 6.404/1976.⁹

36. Assim, afigura-se imprescindível que esse MM. Juízo intime as Recuperandas para solucionar a situação de obscuridade posta, violadora do art. 53, II, da Lei nº. 11.101/2005, sob pena de ser inadmitida a proposta de aditamento ao PRJ apresentada pelo Grupo Oi, independentemente do que será deliberado na Assembleia Geral de Credores.

da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica (...).”

⁷ Art. 50, II, da Lei nº. 11.101/2005: “Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”.

⁸ Art. 224, II e V, da Lei nº. 6.404/1976: “As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá: (...) II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão; (...); V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação”.

⁹ Art. 229, *caput* e § 1º, da Lei nº. 6.404/1976: “A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. § 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados”.

(iv) adicionalmente: criação de UPIs depende de prévia aprovação pela Anatel, questão totalmente incerta no atual cenário

37. O exame da composição e da estrutura sugeridas pelo Grupo Oi no que tange às UPIs objeto da proposta de aditamento, compete, como se sabe, à Agência Nacional de Telecomunicações (“Anatel”), dentre outros órgãos reguladores, consoante reconhecido pelas próprias Recuperandas (v. cláusula 6.9 da proposta de aditamento – fls. 439.156).

38. Nesse sentido, o art. 97 da Lei nº. 9.472/1997¹⁰ condiciona a cisão e a transformação das sociedades concessionárias de serviços de telecomunicações à **prévia** aprovação da Anatel. O diploma legislativo estabelece, nesse sentido, a penalidade de caducidade da concessão em caso de infringência do mencionado dispositivo ou ainda da transferência irregular do contrato (v. art. 114, I e II, da Lei nº. 9.472/1997).¹¹

39. Como já mencionado, o objetivo central pretendido pelas Recuperandas com a apresentação da proposta de aditamento é a criação de 4 (quatro) UPIs – UPI Ativos Móveis, UPI Torres, UPI Data Center e UPI InfraCo – para posterior alienação (cláusula 4.3 da proposta de Aditamento – v. fls. 439.131-439.133).

40. O Grupo Oi, por um lado, não comprova haver obtido – ou mesmo requerido – autorização junto à Anatel para a pretendida providência que permeia a proposta de aditamento. Por outro, não apresenta alternativas para a manutenção de uma proposta de aditamento viável à manutenção das suas atividades, caso a autoridade reguladora setorial não conceda referida aprovação.

¹⁰ Art. 97 da Lei nº. 9.472/1997: “Dependerão de prévia aprovação da Agência a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário”.

¹¹ Art. 114, I e II, da Lei nº. 9.472/1997: “A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses: I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária; II - de transferência irregular do contrato (...)”.

41. Em outras palavras, mais uma vez não restou cumprido o art. 53, II, da Lei nº. 11.101/2005 *in casu*. O cenário de incertezas e de insegurança jurídica é agravado pela possibilidade de que o cerne da proposta de aditamento seja inviabilizado por eventual desaprovação da Anatel, que, além de autoridade reguladora, também é credora listada nos autos da presente recuperação judicial (v. fls. 198.512).

42. A falta de alternativas à sistemática estabelecida na proposta de aditamento – *vis-à-vis* as previsões do PRJ em vigor, cujo conteúdo econômico-financeiro e cujas medidas recuperacionais são conhecidas e aprovadas pelos credores do Grupo Oi – compromete de maneira peremptória as profundas alterações estruturais – diga-se, as disposições de um verdadeiro novo PRJ – nos termos pretendidos pelas Recuperandas.

43. Por mais essa razão, pois, faz-se necessária a intimação do Grupo Oi para esclarecer a situação acima explicitada, em respeito ao art. 53, II, da Lei nº. 11.101/2005, sob pena de ser inadmitida a proposta de aditamento ao PRJ apresentada, independentemente do que será deliberado na Assembleia Geral de Credores.

44. Ademais, considerando o disposto no art. 97 da Lei nº. 9.472/1997, impõe-se que a Anatel seja intimada para se manifestar quanto aos termos da proposta de aditamento apresentada pelo Grupo Oi, para verificação da exequibilidade do processo de venda de ativos proposto.

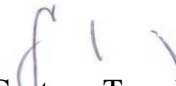
.II. Conclusão e pedidos


45. Por todo o exposto, o Banco Santander objeta a proposta de aditamento ao plano de recuperação judicial apresentada pelas

Recuperandas às fls. 439.115-439.203 e, sem prejuízo da deliberação da Assembleia Geral de Credores que se avizinha, **requer que esse MM. Juízo realize o controle de sua legalidade, considerando as questões expostas nesta manifestação.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2020.

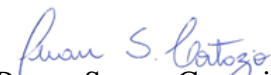

Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Carlos Alberto Rosal de Ávila
OAB/RJ 229.731


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Henrique de Moraes Fleury da Rocha
OAB/RJ 204.677


Renan Soares Cortazio
OAB/RJ 220.226